



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.004483/2002-16
SESSÃO DE : 15 de março de 2005
ACÓRDÃO Nº : 301-31.702
RECURSO Nº : 129.604
RECORRENTES : DRJ/FORTALEZA/CE E NOKIA DO BRASIL
TECNOLOGIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. ARGÜIÇÕES DE NULIDADE.

A descrição sumária do procedimento, indicada no MPF, no sentido de que é destinado à realização de diligência, não traduz falhas em sua emissão ou tramitação, descabendo a alegação de nulidade. A emissão de MPF para diligência não impede a atividade de lançamento, se forem detectados fatos de que resultem agravamento da exigência inicial, em face do disposto no art. 18, § 3º, do Decreto nº 70.235/72.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ZFM. INTERNAÇÃO. DIREITO À AMPLA DEFESA.

As informações constantes do DCR e correspondente DI no auto de infração decorrente de internação de produtos industrializados na ZFM permitem ao autuado o pleno conhecimento dos elementos que serviram para a formalização do crédito tributário.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ZFM. INTERNAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVAMENTO.

O refazimento da apuração do crédito tributário e o agravamento do lançamento decorrente de erros praticados na elaboração de DCR pelo importador, consistem em atividade normal e obrigatória na atividade fiscal, com vistas à correta exigência do tributo devido. Os eventuais erros na quantificação do crédito tributário são matéria de exame no contencioso administrativo, descabendo cogitar-se de nulidade do auto de infração.

JUROS DE MORA.

Os juros moratórios são devidos independentemente do motivo determinante da falta, inclusive durante o período em que a exigibilidade do crédito estiver suspensa em decorrência de medida cautelar. A não incidência ocorre tão-somente nas hipóteses de depósito do montante integral do crédito (CTN, art. 151, II) e de pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito (CTN, art. 161, § 2º).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.604
ACÓRDÃO Nº : 301-31.702

**ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA COM
BASE NA TAXA SELIC.**

O exame da ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas da legislação tributária folece às instâncias administrativas, visto ser atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO

É descabida a exigência da multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir decadência, no caso de suspensão de exigibilidade concedida por medida judicial antes do procedimento fiscal.

RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO DESPROVIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa; por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do mandado de procedimento fiscal. O conselheiro Luiz Roberto Domingo votou pela conclusão; por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegalidade do lançamento suplementar, inclusive multa por perda de objeto. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos de ofício e voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de março de 2005



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente



JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, VALMAR FONSÊCA DE MENEZES e DAVI MACHADO EVANGELISTA (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.604
ACÓRDÃO Nº : 301-31.702
RECORRENTES : DRJ/FORTALEZA/CE E NOKIA DO BRASIL
TECNOLOGIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

Em respeito ao princípio de celeridade processual e em consideração à forma minuciosa com que foi elaborado, adoto integralmente o Relatório componente do julgamento de primeira instância, constante de fls. 331/338, como segue:

“Contra a pessoa jurídica acima identificada, foi lavrado Auto de Infração relativo ao Imposto de Importação, acrescido de juros de mora, perfazendo, na data do lançamento o valor total de R\$ 188.595,90¹ (sic) (fls. 02-27). De acordo com a intimação formulada no Auto de Infração, o crédito tributário lançado está com a exigibilidade suspensa por força de medida liminar, concedida nos autos do processo judicial nº 2000.32.0004162-4, seção judiciária do Amazonas.

2. Conforme descrição dos fatos, feita pela fiscalização, o contribuinte fabricou e internou aparelhos de telefonia celular portátil com tecnologia digital, mediante o pagamento do Imposto de Importação reduzido pela aplicação do coeficiente de 88%. Segundo afirma a fiscalização, tal mercadoria é considerada bem de informática aplicado às telecomunicações, tanto assim que a empresa está obrigada ao cumprimento da Portaria Interministerial MIR/MCT/MICT/MC nº 272/93, a qual estabelece o Processo Produtivo Básico para bens de informática. Acrescenta que a Portaria MCT/MP nº 117/97, Anexo IV, também relaciona o citado produto como bem de informática.

3. Relata ainda a fiscalização que os bens de informática industrializados na Zona Franca de Manaus e internados para outras regiões do país, após 29/10/1992, sujeitam-se à exigibilidade do Imposto de Importação, relativo às matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira, neles empregados, calculado com a aplicação do coeficiente de redução variável, estabelecido no § 1º do art. 7º do Decreto-lei nº 288/67,

¹ O montante correto do crédito tributário apurado é de R\$ 188.595.162,90.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.604
ACÓRDÃO Nº : 301-31.702

com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.837/91, não sendo aplicável a redução de 88%, prevista no § 4º da citada disposição legal.

4. Continuando o relato, o autuante informa que o crédito tributário lançado corresponde ao total das diferenças entre os valores do Imposto de Importação, calculados com base no coeficiente de redução variável, e os valores recolhidos pelo contribuinte, apurados mediante a aplicação do coeficiente de redução fixo de 88%. O lançamento refere-se às Declarações de Internação registradas entre abril de 1999 e dezembro de 2000, conforme planilha de fls. 05-27.

5. Os agentes fiscais esclarecem, ainda, que, para apuração dos coeficientes de redução variáveis e dos valores do Imposto de Importação por unidade de produto, a empresa foi intimada a refazer os Demonstrativos do Coeficiente de Redução (DCR), relativos ao mencionado período, tendo apresentado as informações de fls. 31-36. Assim, afirmam que o cálculo do imposto devido foi efetuado com base nos valores informados pelo próprio contribuinte. Ressalta, por fim, que o lançamento foi efetuado para prevenir a decadência, sem a aplicação de multa de ofício, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

6. Cientificado do lançamento em 03/06/2002, conforme fl. 02, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 59-84, em 02/07/2002, por meio da qual expõe as seguintes razões de defesa:

6.1 a exação fiscal adota exegese contrária à sustentada no aludido processo judicial (ação cautelar) e no processo nº 2000.00.004869-0 (ação ordinária), por dissentir do coeficiente de 88% adotado pela impugnante com supedâneo no § 4º do art. 7º do Decreto-lei nº 288/67, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.387/91, e em reiteradas manifestações do Conselho de Administração da Suframa;

6.2 embora deva a lide administrativa permanecer estacionária, em virtude da soberania do processo judicial, cumpre à impugnante, para evitar a preclusão processual, formalizar a impugnação, porque o lançamento ressente-se de condições mínimas de validade, formal e material;

6.3 sem interferir no objeto da ação judicial, na qual se discute a obrigação tributária, serão abordados na impugnação, exclusivamente, aspectos relacionados ao crédito tributário;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.604
ACÓRDÃO Nº : 301-31.702

6.4 a manutenção do lançamento não se coaduna com a verdade material e tampouco com os balizamentos norteadores da atividade impositiva, devendo ser declarado improcedente;

6.5 como o lançamento foi efetuado para prevenir a decadência, tendo em vista causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, sua validade está diretamente ligada ao desenlace das ações judiciais, as quais exsurtem como condições de validade e eficácia da pretensão fiscal, emergindo como condição suspensiva que subordina a eficácia do ato jurídico, nos termos dos arts. 114, 118 e 119 do Código Civil;

6.6 a questão em exame não se vincula apenas aos mencionados processos judiciais, mas também ao de nº 2000.32.00.003450-0, relativo a Ação em Mandado de Segurança, no qual discute-se o mesmo tema, tendo sido concedida a segurança pela autoridade judicial;

6.7 nos autos da ação cautelar foi deferida medida liminar para que a autoridade fiscal se abstinhasse de autuar a requerente ou por qualquer outra forma impor-lhe medidas coativas tendentes a exigir diferenças de Imposto de Importação relativamente a telefones celulares, bem como de impedir novas internações com a aplicação de redutor de 88%;

6.8 na ação ordinária, a autora requer a declaração da existência de relação jurídica que a autorize a gozar da redução do Imposto de Importação reduzido mediante a aplicação do coeficiente de 88% em relação ao referido produto;

6.9 na ação em mandado de segurança a autoridade judicial sentenciou no sentido de conceder a segurança para que as internações de telefones celulares sujeitem-se ao Imposto de Importação com redução de 88%;

6.10 deve-se respeitar o pronunciamento judicial, sob pena de se configurarem as figuras típicas dos arts. 319 e 330 do Código Penal e, ainda, desrespeito à coisa julgada;

6.11 embora tenha sido afirmado no Auto de Infração que, afastada a suspensão da exigibilidade deverá o sujeito passivo recolher o crédito tributário, sob pena de inscrição em dívida ativa, deve ser apreciada a impugnação, por versar sobre questões diferentes das que motivaram a suspensão liminar;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.604
ACÓRDÃO Nº : 301-31.702

6.12 a pretensão submetida ao Judiciário não questiona o crédito tributário, mas a obrigação tributária, ou seja, refere-se a existência ou inexistência da relação jurídica; de modo diverso, a impugnação ataca erros no procedimento de lançamento, ligados à determinação do quantum;

6.13 em atendimento à cláusula constitucional do devido processo legal administrativo, é dado à impugnante o direito de discutir questões alheias aos processos judiciais;

6.14 deve ser declarada a nulidade do lançamento por implicar cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa, pois, para ser válido, precisaria ser claro e preciso, principalmente porque a ordem jurídica repele ato administrativo carente desses predicados;

6.15 a despeito de tratar de Imposto de Importação, o auto sequer descreveu as mercadorias importadas ou suas posições tarifárias, de modo que mera ou casuística indicação dos DCRs e do valor unitário do imposto relativo aos componentes dos produtos industrializados não basta para respaldar o lançamento;

6.16 questão complexa, não poderia ser conduzida com menoscabo, até mesmo em virtude das cifras alcançadas, devendo os agentes fiscais replicar os dados das Declarações de Importação registradas na admissão das mercadorias estrangeiras na Zona Franca de Manaus e delas perscrutar taxas de câmbio, componentes, NCM, quantidades, alíquotas, custo unitário e o valor do Imposto de Importação;

6.17 ao invés de sofrerem prévia confirmação, a descrição e classificação apostas nos documentos de importação, foram sumariamente utilizadas no demonstrativo de apuração fiscal, não havendo qualquer esclarecimento acerca desses elementos, os quais balizam a aplicação do coeficiente de redução;

6.18 lançamento do Imposto de Importação que não indica sequer a posição tarifária da mercadoria, não produz efeitos jurídicos;

6.19 a falta de justificação ou a fundamentação incompleta não permitem que a impugnação contraponha todos os elementos formadores da convicção fiscal, defenestrando o direito de apresentar uma defesa plena;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.604
ACÓRDÃO Nº : 301-31.702

6.20 mesmo ultrapassada a fase preliminar, o auto deverá, no mérito, ser totalmente cancelado, em virtude de erros materiais na quantificação do crédito tributário, o que viola os princípios da legalidade e da verdade material;

6.21 os vícios que contaminam o procedimento fiscal consistem na divergência entre os coeficientes da redução utilizados pelo Fisco e os informados pela empresa, conforme tabela de fls. 74, acrescentado que o DCR nº 9293/00 não existe;

6.22 a correção da base de cálculo é requisito insopitável para a validade do ato fiscal, de modo que o lançamento ultraja basilar postulado administrativo, qual seja, a verdade material, e por força deste princípio bem como o da estrita legalidade, impõe-se a completa improcedência do libelo fiscal;

6.23 em razão de a liminar haver sido deferida anteriormente ao lançamento, não se configurou a mora no cumprimento da obrigação, impossibilitando a aplicação de juros de mora;

6.24 mora é retardamento da execução da obrigação, porém, sendo duvidosa a relação, objeto de contenda judicial, não se pode cogitar de mora;

6.25 nos termos dos arts. 955 e 963 do Código Civil, a mora se caracteriza quando o devedor deixa de efetuar o pagamento na forma, tempo e lugar devidos, fornecendo também, a lei civil, critérios que permitem deduzir a inoccorrência de mora caso o devedor não labore em culpa;

6.26 a incerteza acerca da relação obrigacional, discutida perante o Judiciário, impede seja o contribuinte inquinado de devedor impontual do Erário, excluindo a incidência de juros de mora;

6.27 mora pressupõe crédito vencido, certo e juridicamente exigível, o que não se vislumbra no caso, pois o liame jurídico é inconsistente, de acordo com os pronunciamentos judiciais reprisados;

6.28 a mora sequer chegou a se consumir, porquanto a liminar foi concedida previamente a qualquer procedimento de ofício tendente a constituir o crédito tributário;

6.29 cassada a liminar concedida em mandado de segurança ou ação cautelar, repõe-se a situação jurídica que existia à época do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.604
ACÓRDÃO Nº : 301-31.702

pedido inicial; se o pedido é anterior ao vencimento original do crédito, a cassação não implica juros e multa de mora; se posterior, os juros e multa de mora serão computados a partir da data de vencimento original; o prazo para pagamento é de trinta dias (art. 160 do CTN); a correção monetária é devida em qualquer caso; a existência ou não de depósito é irrelevante;

6.30 supondo-se que possa ser revogada a medida liminar ou reformada a sentença a ser proferida, não estará a impugnante em mora, visto que extraiu liminar anterior ao lançamento de ofício, a qual tem o efeito de retroagir a relação jurídica à situação anterior, de modo que somente serão devidas a exação e a correção monetária;

6.31 quando concedida a liminar em caráter preventivo, sequer poder-se-ia aludir à suspensão da exigibilidade, pelo simples fato de que não havia lançamento, eclodindo o crédito tributário somente após dois anos;

6.32 a postura fiscal subverte a definição de instituto de direito privado, no afã de justificar competência impositiva, tentativa fortemente repelida pelo CTN, nos termos do seu art. 110;

6.33 a atuação do Estado visando impor sanção pecuniária, pois os juros estão sendo aplicados como penalidade, pressupõe violação incontestada do preceito normativo, sem o que não passará de especulação;

6.34 a busca da tutela jurisdicional é garantia assegurada pela Constituição Federal, como se infere de seu art. 5º, inciso XXXV, de forma que cobrar juros de mora de contribuinte que se socorre da Justiça e obtém provimento liminar representa obliquamente restrição ao livre acesso ao Poder Judiciário;

6.35 não se pode qualificar de inadimplente a impugnante, entendimento amparado pelo art. 138 do CTN, dispositivo que pode, sistemática e analogicamente ser aplicado ao caso, até porque não se justifica tratamento desigual atribuído ao contribuinte que procede a denúncia espontânea em relação àquele que, diante de imposição inválida, acode ao Judiciário e obtém proteção liminar;

6.36 para ser aplicada a norma sancionadora, que consubstancia castigo ou pena, é mister a presença cabal do fato típico

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.604
ACÓRDÃO Nº : 301-31.702

transgressor, previamente descrito na hipótese normativa, devendo a infração estar robustamente constatada;

6.37 o direito sancionatório não pode ser exercido no caso presente, porquanto não está solvida a situação de direito debatida judicialmente, não estando configurado qualquer comportamento infrator, mas tão-somente presunção juris tantum que não pode servir de suporte à aplicação de pena pecuniária;

6.38 a cláusula constitucional da presunção de inocência, aplicável ao processo administrativo, exerce função de impingir à Administração o dever de lastrear sua acusação com provas suficientes e de proibir que se considere culpado aquele cuja culpa não foi determinada;

6.39 a impugnante sempre agiu com base em expressa anuência do Conselho de Administração da SUFRAMA, órgão competente para a concessão do estímulo fiscal, o que também afasta a pretendida mora solvendi;

6.40 enquanto pendentes de solução as lides judiciais, presume-se inocente a impugnante, de modo que a aplicação de juros moratórios, nesta fase, a torna culpada até que se prove o contrário, invertendo a marcha constitucional;

6.41 o valor dos juros deverá ser reduzido, uma vez que a jurisprudência vem entendendo que a aplicação da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC vulnera a estrita legalidade tributária, consagrada nos arts. 5º, inciso II, e 150, I, da Constituição Federal, bem como no art. 97 do Código Tributário Nacional;

6.42 a taxa SELIC acarreta majoração do tributo sem que, para tanto, haja fundamento legal, inexistindo lei que a tenha instituído para tal desiderato;

6.43 a natureza da SELIC e a sua composição estão previstas somente em atos administrativos do Banco Central, insuficientes para fins tributários;

6.44 os juros de mora em matéria fiscal estão esclarecidos nos arts. 161, § 1º, do CTN e 540 do Regulamento Aduaneiro, à razão de 1% ao mês;

6.45 a majoração da dívida não pode decorrer de ato unilateral do Executivo e, assim, ser manipulada por ato administrativo, a SELIC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.604
ACÓRDÃO Nº : 301-31.702

ultraja o CTN, causando distorções no crédito tributário, devendo ser subtraída, do montante correspondente aos juros, a parcela que ultrapassar 12% ao ano.

7. Em amparo aos seus argumentos, a impugnante cita doutrina e jurisprudência. Por fim, requer, preliminarmente, seja declarada que a validade e eficácia jurídicas do lançamento fiquem vinculadas às decisões finais das ações judiciais, bem como o acolhimento da preliminar de nulidade do auto de infração. No mérito, requer a anulação do lançamento, exonerando-se a impugnante do crédito tributário; a subtração dos valores lançados com base no DCR nº 9293/00; a exclusão dos juros de mora ou, subsidiariamente, o abatimento dos juros correspondentes à parcela que ultrapassar 1% ao mês. Requer, ainda, a produção dos meios de provas admissíveis em processo administrativo, especialmente perícias, diligências e juntada de documentos.

8. Examinados os autos por esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento, foi exarado o despacho de fls. 119-122, no qual foram apontadas as divergências entre os coeficientes de redução e valores unitários do Imposto de Importação, utilizados pela fiscalização, e os informados pela empresa no documento de fls. 32-33, relativamente aos DCRs nºs 4275/99, 6122/00 e 9293/00, abrangendo as Declarações de Internação elencadas às fls. 120-121.

9. Diante dessas constatações e das alegações apresentadas pela impugnante, foi determinada a realização de diligência, para a fiscalização prestar esclarecimentos com vista a elucidar as divergências acima apontadas e, sendo o caso, promover a retificação dos demonstrativos de apuração e do Auto de Infração, bem como informar se o sujeito passivo chegou a apresentar os DCRs com a apuração do coeficiente variável ou apresentou apenas a planilha de fls. 32/33, juntando aos autos os DCRs, acaso apresentados.

10. À fl. 123, a impugnante requereu a juntada aos autos das sentenças judiciais relativas à ação cautelar e respectiva ação ordinária, argumentando que, como a validade e eficácia do lançamento estão vinculadas às decisões judiciais, é imperativo o cancelamento do auto de infração. Às fls. 172-177, a defendente anexa instrumento procuratório e certidões expedidas pela Justiça Federal a respeito do trâmite das citadas ações judiciais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.604
ACÓRDÃO Nº : 301-31.702

11. Em atendimento à diligência solicitada, a autoridade fiscal afirma, no despacho de fls. 167, que:

11.1 as divergências apontadas acima ocorreram “em razão de erro do contribuinte, posto que foi de responsabilidade do sujeito passivo a elaboração dos referidos DCRs, tanto no atendimento à intimação que serviu de base para autuação, ora impugnada, quanto na defesa de tal autuação”;

11.2 quando da fiscalização, o sujeito passivo não apresentou os DCRs referentes ao coeficiente de variável, mas tão-somente a planilha de fls. 32-33;

11.3 por ocasião da diligência, o contribuinte foi intimado a apresentar os DCRs nºs 4275/99, 6122/00 e 9293/00, relativos ao coeficiente de redução variável (fls. 156), tendo sido entregues de forma incompleta, sem a relação dos insumos utilizados, conforme documentos de fls. 157-163;

11.4 foram considerados corretos os valores indicados pelo impugnante, pois os DCRs apresentados contêm a relação dos insumos e não apenas os valores do imposto unitário e do coeficiente de redução;

11.5 quanto ao DCR nº 9293/00, foram adotados os valores indicados inicialmente, uma vez que o sujeito passivo não apresentou os valores que entendem corretos;

11.6 refeitos os cálculos, foi apurado um crédito tributário superior àquele lançado, referente aos DCRs nºs 4275/99 e 6122/00.

12. Assim, a autoridade fiscal lavrou o Auto de Infração Complementar de fls. 142-155, abrangendo o Imposto de Importação no valor de R\$ 946.399,34, acrescido de juros de mora e da multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996. Na descrição dos fatos da citada peça constitutiva, o autuante faz alusão ao lançamento original, esclarecendo que, em razão da diligência, foram considerados corretos os cálculos apresentados pelo defendente em relação aos DCRs nºs 4275/99 e 6122/00, porém, quanto ao DCR nº 9293/00, o contribuinte não apresentou os valores que considera corretos, subsistindo, quanto a este, os valores do auto de infração original. Finaliza, afirmando que o crédito tributário lançado por meio do auto complementar refere-se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.604
ACÓRDÃO Nº : 301-31.702

apenas aos DCR nºs 4275/99 e 6122/00, devendo ser desconsiderada a parte do crédito lançada anteriormente relativa aos mesmos DCRs.

13. Cientificado do lançamento complementar em 13/06/2003, o contribuinte apresentou nova impugnação às fls. 172-198, em 07/07/2003, reproduzindo argumentos expendidos na impugnação anterior e aduzindo o seguinte:

13.1 o lançamento, embora ilegal, deveria ter como escopo prevenir a decadência, porém a autoridade exatora entendeu não apenas constituir o crédito tributário, mas também exigí-lo, em desacato à ordem judicial;

13.2 a ação foi julgada procedente para declarar a existência de relação jurídica que autorize a autora a gozar do coeficiente de redução variável em relação à interinação de telefones celulares com tecnologia analógica ou digital;

13.3 é formalmente nulo o Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência (MPF-D), não podendo sustentar qualquer lançamento de ofício, uma vez que a execução de procedimentos fiscais deve observar a Portaria SRF nº 3.007, de 2002;

13.4 o MPF – D não atendeu o disposto no art. 2º e art. 7º, § 3º, da Port. SRF nº 3.007, 2002, pois qualquer descrição, mesmo sumária, deve possuir um conteúdo mínimo, capaz de permitir o conhecimento das atividades a serem desenvolvidas;

13.5 o citado MPF não descreveu nenhuma verificação a ser realizada pelo auditor fiscal, o que demonstra o arbítrio do auto de infração, o qual deve ser declarado nulo;

13.6 é nula a autuação por extravasar os limites do procedimento fiscal, acaso seja considerado válido, pois a autoridade fiscal, a pretexto de atender diligência solicitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, valeu-se irregularmente do MPF-D para fiscalizar e lavrar auto de infração contra o contribuinte;

13.7 tal fato não poderia ter ocorrido, uma vez que diligência implica tão-somente execução de atos essenciais à instrução e julgamento da lide, visando à coleta de evidências ou provas destinadas à decisão da causa, conforme art. 3º, inciso II, da Port. SRF nº 3.007, de 2001, e art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.604
ACÓRDÃO Nº : 301-31.702

13.8 o art. 3º da Port. nº SRF 3.007, de 2002, diferencia claramente os procedimentos fiscais de fiscalização e de diligência, definido suas características;

13.9 o crédito tributário vincula-se ao lançamento anteriormente formalizado e, por ser complementar, deveria respeitar os critérios legais que renderam ensejo à lavratura do auto principal;

13.10 todavia, nos termos da intimação formulada no auto de infração, o contribuinte foi intimado a impugnar ou recolher o crédito tributário lançado, enquanto na intimação do auto de infração anterior, cujo lançamento visou prevenir a decadência, o contribuinte fora notificado a impugnar o lançamento, com a ressalva de que o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa por força de liminar judicial;

13.11 ao exigir o crédito tributário cuja exigibilidade está suspensa por ordem judicial, a autoridade administrativa sujeita-se aos rigores da lei, com destaque aos arts. 319 e 330 do Código Penal;

13.12 a suspensão da exigibilidade não inibe a promoção do lançamento visando evitar a decadência, porém, não se pode exigir do contribuinte o pagamento da exação, como ilegalmente ocorre;

13.13 não pode prosperar o auto de infração, por representar desrespeito a decisões judiciais, ao art. 62 do Decreto nº 70.235, de 1972, e ao art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996;

13.14 no mérito, o auto deve ser totalmente cancelado, em virtude de erros materiais na quantificação do crédito tributário, o que viola os princípios da estrita legalidade e da verdade material;

13.15 tais erros remanesçam na essência do procedimento fiscal, à medida que foram transportados dos trabalhos originais, no qual se baseia o auto complementar, sendo que o próprio agente fiscal admite que os valores lançados no auto original encontram-se eivados de erro material;

13.16 se o fisco reconhece expressamente inexatidões na base de cálculo do lançamento original, indaga-se como pretende complementá-lo, uma vez que erros materiais na base de cálculo do imposto maculam o lançamento;

13.17 prover o auto seria chancelar uma sucessão de inconsistências alusivas aos critérios quantitativos da espécie

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.604
ACÓRDÃO Nº : 301-31.702

tributária, com o que não comungam os mais comezinhos princípios administrativos, fiscais e tributários;

13.18 nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, não cabe lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, cuja exigibilidade se encontre suspensa por liminar judicial;

13.19 incabível a cobrança de multa no auto complementar porque, na esteira do auto original, apenas subsiste enquanto seu escopo for prevenir a decadência, devendo-se submeter aos efeitos jurídicos da ordem judicial suspensiva da exigibilidade;

14. Em amparo aos seus argumentos, a impugnante cita doutrina e jurisprudência. Por fim, reitera os pedidos formulados na primeira impugnação, aduzindo o requerimento de exclusão da multa de ofício.”

A decisão foi consubstanciada no Acórdão DRJ/FOR nº 3.480, de 26/9/2003, que, em síntese, declarou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não conheceu da matéria objeto de ação judicial; na parte conhecida, rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento, e, no mérito, julgou esse procedente para considerar aplicáveis os juros de mora e exonerar o sujeito passivo da multa de ofício. A decisão foi resumida na seguinte ementa, *verbis*:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2000

Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA PARCIAL ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. A propositura de ação judicial contra a Fazenda importa renúncia ao direito de recorrer às instâncias julgadoras administrativas, impedindo o pronunciamento destas sobre a matéria objeto de discussão perante o Poder Judiciário. Nessa situação, o lançamento torna-se definitivo na esfera administrativa, estando vinculado ao que for decidido no processo judicial. O processo administrativo terá prosseguimento normal, no tocante à matéria diferenciada em relação à ação judicial. Em se tratando de questão acessória, a eficácia do julgamento administrativo ficará subordinada ao resultado do processo judicial.

RECURSO Nº : 129.604
ACÓRDÃO Nº : 301-31.702

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Erros formais na emissão ou execução do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não têm o condão de inquinar de nulidade o lançamento correspondente.

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

Em se tratando de crédito tributário decorrente da internação de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, a indicação, no auto de infração, do número do Demonstrativo do Coeficiente de Redução e da correspondente Declaração de Internação permite ao sujeito passivo conhecer todas as informações em que se baseia a apuração do crédito tributário e exercer amplamente o seu direito de defesa.

PRODUÇÃO DE PROVA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. PROVA DOCUMENTAL

Considera-se não formulado o pedido de diligência ou pericia que não atender aos requisitos previstos na legislação processual. A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, salvo os casos expressamente admitidos em lei.

INCORREÇÕES NA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRAVAMENTO. LEGALIDADE. VERDADE MATERIAL.

As incorreções, omissões ou inexatidões na determinação do crédito tributário não maculam o lançamento de vício insanável. Ocorrendo tais circunstâncias, em respeito aos princípios da legalidade e da verdade material, não cabe anulação do lançamento e sim a sua retificação, mediante a lavratura de auto de infração complementar, quando resultar agravamento do valor lançado ou alteração da fundamentação legal, devolvendo-se ao sujeito passivo prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2000

Ementa: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA LIMINAR.

A concessão de medida liminar em ação cautelar suspende a exigibilidade do crédito tributário.

RECURSO Nº : 129.604
ACÓRDÃO Nº : 301-31.702

MEDIDA LIMINAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.

O imposto não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. Os juros moratórios incidem inclusive durante o período em que a cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Falece competência à autoridade administrativa para apreciar argüição de inconstitucionalidade de normas legais.

MEDIDA LIMINAR. LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO.

Incabível o lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, no caso de suspensão da exigibilidade por medida liminar.

Lançamento Procedente em Parte”

A DRJ interpôs recurso de ofício, tendo em vista que o valor da multa de ofício excluída ultrapassou o limite de alçada fixado na legislação vigente.

O interessado recorre às fls. 360/375, alegando, preliminarmente:

a) ter ocorrido cerceamento do direito de defesa, visto que o motivo da questão está coarctado à existência ou não de relação jurídica que imponha à recorrente o dever de recolher o Imposto de Importação mediante coeficiente de redução de alíquota variável ou, diferentemente, mediante coeficiente fixo, o que foi objeto de renúncia administrativa, haja vista encontrar-se tal matéria posta à apreciação do Poder Judiciário. E que os lançamentos contêm obscuridades quanto à constituição do crédito tributário, o que somente pode levar à nulidade. Isso porque o lançamento é omissivo e enigmático sobre quais mercadorias importadas foram alvo da fiscalização e suas respectivas posições tarifárias, e que a simples indicação dos DCRs não basta para respaldar o lançamento tributário. Afirma que a autoridade lançadora deveria examinar minudentemente os dados constantes das Declarações de Importação registradas na admissão; analisar taxas de câmbio, componentes, NCM, quantidades, alíquotas de importação, custo unitário e o valor do imposto, e que, desta forma, a recorrente foi impedida de apresentar ampla defesa. Entende que não merece prosperar a exegese da decisão recorrida, no sentido de que o lançamento permitiu ao sujeito passivo exercer amplamente o seu direito de defesa, pelo teor da impugnação apresentada, em que o defendente demonstra haver compreendido o motivo da atuação;

b) que o Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência (MPF-D) nº 0227600/00142/03 é formalmente nulo, inexistindo sustentação legal para o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.604
ACÓRDÃO Nº : 301-31.702

lançamento complementar. Argúi que os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF devem observar as normas constantes nos arts. 2º e 7º, da Portaria SRF nº 3.007/2001, e que no referido MPF-D não foi atendido o disposto no § 3º do art. 7º dessa Portaria, que admite descrição sumária das verificações, desde que possuam conteúdo mínimo capaz de permitir ao contribuinte o conhecimento das atividades desenvolvidas pela fiscalização; que o referido MPF-D não descreveu a verificação a ser realizada, urgindo seja reconhecida sua nulidade;

c) que é nula a autuação complementar fulcrada no MPF-D por ter esse extrapolado os limites do próprio procedimento fiscal, visto que o procedimento solicitado pela DRJ resumia-se à execução de atos necessários à instrução e julgamento da lide. Que esse entendimento possui amparo no art. 3º da Portaria SRF nº 3.007/2001, que diferencia os procedimentos em “fiscalização” e “diligência”; e

d) que o auto complementar deveria respeitar os critérios que ensejaram a lavratura do lançamento principal, o que não ocorreu. Que a exigência do crédito tributário é descabida em vista de sua exigibilidade estar suspensa por força de decisão judicial, como consta no auto de infração inicial. Além disso, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96, nos casos de lançamento de crédito tributário com exigibilidade suspensa não cabe exigir do sujeito passivo o pagamento de multa de ofício;

Quanto ao mérito, a recorrente argúi:

a) a existência de inconsistências na apuração fiscal, afirmando que mesmo que ultrapassada toda a fase preliminar, os autos principal e complementar devem ser totalmente cancelados, em virtude de erros materiais na quantificação do crédito tributário, o que viola os princípios da estrita legalidade e da verdade material. Que não obstante o expresse reconhecimento das diversas inconsistências argüidas pela recorrente, a DRJ julgou pela subsistência dos atos fiscais o que não pode remanescer; que a própria autoridade lançadora admitiu que os valores lançados nos autos originais encontravam-se contaminados por erro material;

b) a não configuração de mora ou atraso, tendo em vista a existência de liminar anterior ao lançamento. Cita os arts. 394 e 396 do Código Civil e argúi que a incerteza acerca da relação obrigacional, esgrimada perante os Tribunais, impede seja o contribuinte inquinado de devedor imponente do Erário, bem como torna insubsistente a incidência de juros moratórios. Entende que a mora sequer chegou a se consumir, conquanto a liminar foi concedida previamente a qualquer procedimento de ofício tendente a constituir o crédito tributário, e que a cassação da liminar ou a reforma de decisão prolatada antes do vencimento do crédito tem o condão de fazer retroagir a relação jurídica anterior, de modo que somente seriam devidas exação e correção monetária, em respeito ao art. 160 do CTN. Salienta que sempre agiu com base em anuências expressas do CAS/SUFRAMA, o que também afasta a pretendida

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.604
ACÓRDÃO Nº : 301-31.702

mora solvendi e cita decisões deste Conselho no sentido de não exigência de juros de mora nos casos ali citados;

c) que mesmo que vencidas as alegações anteriores, o valor dos juros moratórios deverá ser reduzido, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a taxa Selic vulnera a legalidade tributária. Que a taxa Selic acarreta majoração do tributo sem que, para tanto, haja fundamento legal, visto inexistir lei que a tenha instituído. Argúi que os juros de mora em matéria fiscal estão esclarecidos nos art. 161, § 1º, do CTN, à razão de 1% ao mês. Assim, deve ser subtraído do débito apurado os acréscimos correspondentes à Selic, que ultrapassem 12% ao ano.

Requer, ao final, seja recebido e conhecido o recurso voluntário para reformar o Acórdão da DRJ em Fortaleza e serem acolhidas as preliminares argüidas para, sem apreciação do mérito, declarar a nulidade dos autos de infração; caso não acolhidas as preliminares, requer seja dado total provimento à impugnação com a anulação dos lançamentos ou, mantendo-se esses, sejam subtraídos os valores relativos aos juros de mora ou, sucessivamente, os acréscimos à taxa Selic que ultrapassem 1% ao mês.

É o relatório.

RECURSO Nº : 129.604
ACÓRDÃO Nº : 301-31.702

VOTO

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

A primeira preliminar suscitada pela recorrente refere que o lançamento foi omissivo e enigmático sobre quais mercadorias importadas foram alvo da fiscalização e suas respectivas posições tarifárias e que não foram examinados minuciosamente os dados constantes das Declarações de Importação registradas na admissão, taxas de câmbio, componentes, NCM, quantidades, alíquotas de importação, custo unitário e o valor do imposto, o que teria ocasionado o impedimento de apresentação de ampla defesa.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que o cálculo do imposto de importação devido na internação de produtos industrializados na ZFM e elaborados com componentes importados, de que trata o art. 7º do Decreto-lei nº 288/67, na redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 8.387/91, tem por base o coeficiente de redução estabelecido no § 1º desse mesmo art. 7º, cuja fórmula de cálculo foi estabelecida pela Portaria MF nº 308/76, e objeto da IN SRF nº 4/94, que disciplinou o Demonstrativo do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação – DCR aplicável na época em que ocorreram os fatos geradores cujos créditos tributários foram formalizados nos autos de infração ora sob exame.

A referida Instrução Normativa determina em seu art. 2º que a responsabilidade pelo preenchimento e indicação dos modelos, tipo e demais características dos produtos na DCR é do estabelecimento com projeto aprovado pela Suframa interessado na internação dos produtos. E a referida IN é inequívoca, em seu art. 3º, ao estabelecer a obrigação de também serem indicados pelo interessado, o custo dos componentes nacionais (CCN), o custo dos componentes importados (CCI) (preço da aquisição mais recente de matérias-primas, produtos intermediários e materiais secundários e de embalagem, de origem estrangeira, registrado em moeda nas respectivas adições das Declarações de Importação (DIs) correspondentes, referentes ao mesmo período), a quantidade de componentes e o custo da mão-de-obra (CMO). Finalmente, a mesma IN também estabelece, em seu art. 4º, que o estabelecimento industrial deverá relacionar no verso do Anexo I da DCR as Guias de Importação e as DI's que servem de base à apuração do CCI.

Ora, o DCR foi instituído para permitir a apuração prévia do valor do Imposto de Importação relativo a cada insumo estrangeiro. Assim, quando da internação dos produtos já se dispõe do valor do imposto referente aos insumos estrangeiros empregados no produto industrializado, sendo desnecessário apurar novamente o imposto de cada insumo empregado no produto a ser internado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.604
ACÓRDÃO Nº : 301-31.702

Destarte, em tendo sido apurados os valores do imposto com base nas DI's de internação e dos DCRs elaborados pelo próprio contribuinte, não há que prosperar a alegação de que foi impedida de apresentar ampla defesa, visto que a fiscalização baseou-se nas informações de DCRs prestadas pelo próprio importador, ora recorrente, considerando-se, ainda, que para a formalização do crédito tributário foi considerada a resposta da recorrente à intimação que solicitou a ratificação dos dados informados na planilha de fls. 31/33, tendo sido respondido que não tem nenhum ajuste a ser efetuado nos dados já informados (fls. 36).

Evidencia-se, no caso, que a fiscalização louvou-se nos dados informados pelo importador, cujos elementos foram integralmente aceitos pelos autuantes por não ter sido denotada qualquer irregularidade ou dúvida nos documentos pertinentes. Obviamente que se tais informações não correspondessem à realidade, forçoso seria admitir que a recorrente já teria procurado providenciar na retificação dos valores declarados nas DI's correspondentes, o que não ocorreu.

De outra parte, a indicação dos Demonstrativos de Coeficiente de Redução e correspondentes Declarações de Importação nos autos de infração referentes à internação de produtos industrializados na ZFM permitem o pleno conhecimento das informações relativas ao lançamento.

Assim, à vista da robustez das informações que serviram para a lavratura dos autos, embasados que foram em dados e documentos elaborados pela própria recorrente, portanto de sua origem e conhecimento, entendo não lhe assistir razão no que respeita à preliminar levantada.

No que respeita ao Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência (MPF-D), pacífico é o entendimento no âmbito dos Conselhos de Contribuintes no sentido de que o MPF é tão-somente um instrumento interno de planejamento e controle das atividades de fiscalização, descabendo, assim, a arguição de nulidade em decorrência de eventuais falhas ou omissões em sua emissão ou tramitação.

Feito esse intróito, cabe destacar que o MPF-D de fls. 141, questionado pela recorrente, não operou em falhas, tendo em vista que a descrição sumária nele citada limitou-se, justamente pela forma sintética com que foi instituída, a indicar a realização da diligência solicitada pela DRJ em Fortaleza, que, por sua vez, está devidamente discriminada no Pedido de Diligência DRJ/FOR nº 81, de 27/8/2002, às fls. 119/122 deste processo.

Também não tem razão a recorrente ao argüir que MPF destinado à realização de diligência estaria exorbitando de seus poderes ao direcionar-se para a formalização de crédito tributário suplementar. Como pode ser visto, o próprio Pedido de Diligências referido determina que se forem constatadas incorreções, omissões ou inexactidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.604
ACÓRDÃO Nº : 301-31.702

da fundamentação legal do lançamento, é cabível a lavratura de auto de infração complementar, tendo em vista o permissivo legal consubstanciado no art. 18, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93. Destarte, embora existam os MPF destinados a operações originais de fiscalização e de diligência, a legislação permite que, no procedimento de diligência, constatadas as situações previstas no dispositivo acima citado, seja formalizado o auto de infração correspondente.

Em vista dos fatos, não vejo sustentação nas arguições de nulidade por pretenso descumprimento de normas relativas ao cumprimento de Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência (MPF-D), razão por que não acolho as preliminares suscitadas.

Por fim, restam as alegações finais da recorrente: a) de ilegalidade do lançamento complementar em vista de a exigibilidade estar suspensa por força de decisão judicial, não seguindo o critério adotado por ocasião do lançamento original e, b) de descabimento da exigência da multa de ofício nos casos de lançamento de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa em decorrência de concessão de medida liminar em ação cautelar (art. 63 da Lei nº 9.430/96, combinado com o art. 151, V, do CTN, na redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001).

Tais preliminares perderam o objeto em termos de recurso, haja vista que a matéria foi apreciada e decidida favoravelmente à recorrente por ocasião do julgamento de primeira instância administrativa, conforme ementa transcrita no Relatório. De outra parte, trata-se de matérias cuja exigência na peça básica não macula a legalidade do lançamento e que devem ser submetida ao devido exame por ocasião do julgamento para efeitos de avaliação sobre o cabimento ou não de sua exigência, o que foi efetivamente feito, tendo sido decidido pela suspensão da exigibilidade do crédito referente ao auto complementar e pelo descabimento da multa de ofício.

No mérito, quanto à alegação de ocorrência de inconsistências na apuração fiscal, em virtude de erros materiais na quantificação do crédito tributário, a recorrente não traz elementos que subsidiem a sua afirmativa.

A alegação de que a própria autoridade lançadora admitiu divergência entre os valores, deve ficar circunscrita justamente à atividade dos autuantes no sentido de, em procedendo aos cálculos e ajustes cabíveis em face da legislação aplicável, efetuar a exigência correta do tributo devido nas correspondentes intimações de produtos.

No caso concreto, os autuantes verificaram divergências relativas aos valores dos DCRs nºs. 4.275/99 e 6.122/2000, em decorrência exclusiva de erros do contribuinte, responsável pela elaboração dos DCRs. Diante dos fatos e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.604
ACÓRDÃO Nº : 301-31.702

considerados corretos os valores constantes dos documentos apresentados pela própria recorrente em sua defesa, porque acompanhados da relação de insumos, foi efetuado o lançamento complementar relativo a esses Demonstrativos de Coeficiente de Redução do Imposto de Importação e feita a observação de que o crédito antes lançado, relativo aos mesmos Demonstrativos, deveriam ser desconsiderados. A exigência complementar está devidamente alicerçada no art. 18, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe emprestou o art. 1º da Lei nº 8.748/93.

Eventuais erros na quantificação do crédito tributário já formalizado devem ser objeto de exame por ocasião do contencioso administrativo, descabendo cogitar-se de violação dos princípios da legalidade e da verdade material, se o lançamento tiver sido regularmente constituído.

Em vista do exposto, não vislumbro a ocorrência de erros materiais ou inconsistências no procedimento fiscal que levou à quantificação do crédito tributário.

Quanto aos juros de mora, é pacífica a jurisprudência no sentido de que sua incidência se impõe seja qual for o motivo da falta. Nesse sentido o disposto no art. 161 do CTN, *verbis*:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”
(sublinhei)

A Lei nº 9.430/96, em seu art. 61 e § 3º, determina que os débitos para com a União, decorrentes de tributos cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos dos juros de mora, sem que qualquer restrição tenha sido feita no tocante a essa incidência.

No caso do Imposto de Importação o fato gerador ocorre na data do registro da Declaração de Importação, como previsto no art. 112 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, vigente à época dos fatos. Assim, a partir do registro das declarações se configuraram os débitos da recorrente e o início da incidência dos juros correspondentes.

De destacar-se, por oportuno, que as únicas hipóteses de afastamento da incidência dos juros de mora previstas na legislação vigente são o depósito do montante integral do crédito (CTN, art. 151, II) e a pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito (CTN, art.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.604
ACÓRDÃO Nº : 301-31.702

161, § 2º). Os juros de mora têm caráter compensatório e são exigidos pela não disponibilização da quantia devida à Fazenda Pública.

A propósito, a exigência dos juros moratórios inclusive no período em que a cobrança houver sido suspensa por decisão judicial está claramente definida no art. 5º do Decreto-lei nº 1.736/79, que dispõe, *verbis*:

“Art 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”

Pelo exposto, e em face da legislação de regência, ficou inequivocamente caracterizada a ocorrência da mora pelo não pagamento dos tributos nas respectivas datas de vencimento, razão pela qual não cabe acolher as alegações da recorrente no sentido de ser afastado o referido acréscimo.

No que respeita à alegação de ilegalidade da exigência de juros de mora com base na Taxa Selic, cumpre observar, preliminarmente, que os Conselhos de Contribuintes não possuem competência para decidir sobre aspectos que envolvam a ilegalidade ou a inconstitucionalidade de leis, atribuição essa constitucionalmente conferida ao Poder Judiciário.

No entanto, e apenas a título de esclarecimento, impõe ressaltar que a exigência de juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, para títulos federais, tem previsão expressa no art. 13 da Lei nº 9.065/95, tratando-se de lei e, assim, revestida de integral legitimidade para sua aplicação por parte das unidades da Secretaria da Receita Federal.

De outra parte, a legislação referida tem suporte legal no art. 161, § 1º, do CTN, que dispõe sobre a exigência dos juros moratórios de 1% ao mês, se lei não dispuser de modo diverso. No caso existe lei disposta de forma diversa, de forma a estabelecer exigência com base na referida taxa Selic.

No que respeita ao recurso compulsório, interposto pela DRJ em vista da exclusão da multa de ofício, entendo nada haver a ser acrescido à correta decisão adotada pela Turma de Julgamento, tendo em vista que, à época da autuação, a matéria estava disciplinada pelo art. 63 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 70 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que dispõe, *verbis*:

“Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.” (NR)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.604
ACÓRDÃO Nº : 301-31.702

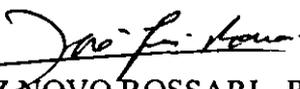
*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.
(...)"*

É inequívoco que, atendidos os requisitos previstos na legislação de regência, restou descabida a exigência da multa de ofício relativamente à parcela de imposto exigido no auto de infração complementar, o qual não foi formalizado nos mesmos termos utilizados para a formalização do lançamento original, que, corretamente, não cominou a referida penalidade.

Diante de todo o exposto, voto por que não sejam acolhidas as preliminares suscitadas pela recorrente e, no mérito, seja negado provimento aos recursos voluntário e de ofício.

De resto, e por óbvio, cabe esclarecer que a matéria pertinente à obrigação tributária encontra-se sob apreciação judicial, e que, em decorrência, a exigência fiscal contida nos autos de infração original e retificador somente poderá ter prosseguimento se, ao final, houver pronunciamento definitivo do Poder Judiciário contrário à tese defendida pela recorrente de que tem direito ao pagamento do imposto com base na redução pelo coeficiente fixo de 88%.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator